



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FERNANDO MONTEIRO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Dep. Fernando Monteiro)

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados às instituições públicas e às privadas de interesse público sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições públicas e as privadas de interesse público sem fins lucrativos poderão instituir fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas

Art. 2º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei serão vinculados às respectivas instituições públicas ou privadas de interesse público sem fins lucrativos que os constituírem e serão formados exclusivamente por dotações próprias e doações de bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior.

Parágrafo único. O patrimônio dos fundos de que trata o caput deverá ser mantido estritamente segregado, contábil, administrativa e financeiramente, do patrimônio das instituições a que se vinculam, para todos os efeitos legais.

Art. 3º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei constituirão poupança de longo prazo, a ser investida com objetivos de preservação de valor e de geração de receita, tornando-se fonte regular e estável de recursos para as instituições a que se vinculam.

Art. 4º Os atos constitutivos de cada fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei deverão dispor sobre:

I – As finalidades a que se destinam, considerando o escopo de atuação das instituições a que se vinculam;

II – As regras gerais aplicáveis às políticas de investimento e resgate e de alienação de bens e direitos integrantes do respectivo patrimônio;

III – as regras de composição, funcionamento e competências dos órgãos e instâncias de administração e supervisão;

IV – A existência de Conselho de Administração, composto por cinco membros, no mínimo, presidido pelo dirigente máximo da instituição a que o fundo se vincula;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FERNANDO MONTEIRO

V – A existência de Comitê de Investimentos, composto por três membros, no mínimo, com notórios conhecimentos e experiência nos mercados financeiros e de capitais, indicados pelo Conselho de Administração;

VI – A vedação de destinação a finalidade distinta da prevista no ato constitutivo e de outorga de garantias a terceiros, inclusive em operações de responsabilidade da instituição a que se vincula.

§ 1º Cabe ao Conselho de Administração, observado o disposto no inciso II, aprovar normas internas relativas à política de investimentos do fundo patrimonial e às regras de resgate e utilização dos recursos.

§ 2º Cabe ao Comitê de Investimentos atuar como órgão consultivo na definição de regras sobre investimento financeiro, resgate e utilização dos recursos, bem como coordenar e supervisionar os responsáveis pela gestão do fundo patrimonial, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração.

§ 3º As normas de que trata o § 1º serão públicas e amplamente divulgadas, devendo alinhar-se, no que couber, às regras dos fundos de investimentos existentes no mercado, quanto à proteção da rentabilidade, segurança e liquidez das aplicações, com vistas a assegurar a sustentabilidade econômica e financeira do fundo patrimonial ao longo de sua existência.

§ 4º Para o cumprimento das finalidades previstas nos atos constitutivos de cada fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei, deverão ser exclusivamente utilizados os rendimentos e ganhos financeiros auferidos.

Art. 5º Os fundos patrimoniais instituídos nos termos desta Lei deverão:

I – Manter contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, com as adaptações que se fizerem necessárias, incluindo a divulgação com periodicidade mínima anual das demonstrações financeiras e da gestão e aplicação dos recursos;

II – Contabilizar os bens e valores recebidos em doação conforme seu valor de mercado;

III – submeter-se a auditoria independente anualmente, sem prejuízo dos controles interno e externo exercidos pelos órgãos competentes.

Art. 6º As doações efetuadas aos fundos patrimoniais de que trata esta Lei terão caráter irrevogável e não ensejarão quaisquer tipos de distribuição de rendimentos nem retribuição patrimonial ou financeira aos doadores.

Art. 7º Os fundos patrimoniais de que trata esta Lei serão isentos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FERNANDO MONTEIRO

tributação federal quanto ao valor das doações recebidas.

Art. 8º O Poder Público facultará às pessoas físicas e jurídicas a dedução do cálculo do imposto de renda, a partir do ano-calendário subsequente ao da publicação desta Lei, dos valores correspondentes às doações efetuadas a fundos patrimoniais instituídos nos termos desta Lei, conforme disposto nos arts. 9º e 10.

Art. 9º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

§ 2º
.....

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas ou privadas de interesse público sem fins lucrativos ou a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

..... (NR)”

Art. 10. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

IX - as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas ou privadas de interesse público sem fins lucrativos;

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

..... (NR)”

Art. 11. Em caso de dissolução e liquidação de fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei, todos os ativos serão transferidos à instituição a que se vincula.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os fundos patrimoniais criados por instituições públicas ou privadas de interesse público têm como princípio o investimento no mercado financeiro dos recursos recebidos por meio de doações. O capital principal deve ser preservado e apenas os rendimentos podem ser utilizados para algum setor ou atividade específica da organização. Também chamados de *endowment*, esses fundos podem ser uma ótima alternativa de financiamento em tempos de crise, garantindo investimentos e manutenção das atividades de instituições de ensino, hospitais, organizações culturais, entre outras.

A presente proposição tem por base o Projeto de Lei do Senado de nº 16, de 2015, da Senadora Ana Amélia, que por sua vez se põe como uma versão mais desenvolvida do PL nº 4643, de 2012, da Deputada Bruna Furlan. O que pretendemos aqui é apenas ampliar o escopo dos projetos já em tramitação, que disciplinam apenas a criação de fundos *endowment* pelas instituições de ensino superior.

Entendemos que tais fundos podem ser criados pelas mais diversas instituições públicas ou privadas de interesse público sem fins lucrativos em benefício de suas áreas de atuação. Como exemplo, podemos citar constituição de fundos por Santas Casas, na área de saúde, ou por Teatros Municipais, no âmbito cultural.

Assim, além de ampliar o escopo do projeto para abranger todas as instituições públicas, incluímos também as organizações que compõem o chamado terceiro setor. Assim, aqueles que doarem para fundos constituídos por ONGs, por exemplo, farão jus aos benefícios fiscais previstos neste projeto.

Importante ressaltar que já existem fundos desse tipo no Brasil, iniciativa que pretendemos estimular com esta proposição. O fundo da ONG Renovar, atualmente com 8 milhões de reais advindos de doações, o fundo Areguá, vinculado à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, que tem previsão de arrecadar 4 milhões até 2018, e o fundo Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, que conta aproximadamente R\$ 400 milhões, são exemplos de sucesso dos *endowment* no Brasil.

É notório que a cultura de doação em nosso país carece de desenvolvimento. Nos Estados Unidos, por exemplo, o valor total das doações à filantropia chega a US\$ 330 bilhões por ano, enquanto no Brasil o valor foi de R\$ 13,7 bilhões em 2015¹. As principais

¹ Dados encontrados em: <http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/financas/20161209/dinheiro-que-nao-acaba-mais/440677>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FERNANDO MONTEIRO

universidades americanas não dependem de recursos públicos, sendo financiadas em grande parte por fundos patrimoniais formado por doações de ex-alunos que tentam recompensar a instituição de ensino como forma de gratidão. Um dos maiores e mais importantes fundos globais de *endowment* é o da Universidade Harvard, cujo o patrimônio total alcança US\$ 37,6 bilhões².

Nesse contexto, aproveitamos para repetir importante ressalva feita pela Senadora Ana Amélia na justificação de seu projeto de lei. Não se quer com esses projetos tirar a responsabilidade do Poder Público com o financiamento de suas instituições, mas sim criar novas possibilidades de financiamento com recursos privados, além de incentivar a boa gestão com visão de longo prazo. Conforme já dito, tais fundos já são uma realidade, porém a insegurança jurídica e a falta de incentivos fiscais são estraves às doações.

Em suma, o projeto dispõe sobre regras de criação e funcionamento dos fundos que, facultativamente, venham a ser criados pelas instituições. Tais fundos serão formados por dotações próprias e por doações de pessoas físicas ou jurídicas do Brasil ou do exterior. Além de isentar as doações e os rendimentos de tributação federal, prevê que o montante doado será deduzido do cálculo do imposto de renda dos doadores, dentro dos limites já previstos na legislação.

Com a certeza de que se trata de proposta extremamente importante e inovadora, capaz inclusive de inserir novos e bons hábitos em nossa cultura, conto com os nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado Fernando Monteiro
PP/PE

² Idem